LEI N° 3287, DE 16 DE JULHO DE 2017.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Resende aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1**°. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art.165, § 2°, da Constituição Federal, e no Art. 92, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Resende, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2018, compreendendo:
 - I as metas e riscos fiscais:
 - **II -** a estrutura e organização dos orçamentos;
- III as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
 - IV as diretrizes para a elaboração do orçamento fiscal;
 - **V** as diretrizes para a elaboração do orçamento da seguridade;
 - **VI** as disposições relativas à dívida pública municipal;
- **VII** as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- **VIII -** as disposições sobre alterações na legislação tributária para o exercício correspondente;
 - IX as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2018 serão estabelecidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual, relativo ao período 2018-2021, a ser enviado até 31 de agosto do ano corrente, conforme estabelecido no Parágrafo Único, do Art. 2º, da Lei nº 2.954, de 30 de julho de 2012.

CAPÍTULO III

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

- **Art. 3º**. Integram esta Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, em atenção ao disposto no do Art. 4°, do §§ 1° e 3°, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.
- **§ 1°.** A elaboração e a execução do Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2018 serão compatíveis com as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.
- **§ 2°.** Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2018, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.
- **Art. 4º -** O Projeto da Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, no valor correspondente a 1% da receita corrente líquida do orçamento fiscal, realizada no exercício de 2016, sendo a diferença referente à reserva de contingência do RESENPREVI, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais, imprevistos, suprimento de contrapartida do Município na celebração de convênios com outras esferas de governo e, utilização como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares às dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORCAMENTOS

Art. 5°. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- **I** Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- **II** Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- **III** Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e.
- **IV** Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- \S 1°. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais,

especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

- **§ 2°.** Cada atividade, projeto e operação especial deve identificar a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria n° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.
- § 3°. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.
- **Art. 6°**. O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, suas autarquias, fundos especiais e fundações.
- **Art**. **7**°. O Projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, compondo-se de:
 - I texto do Projeto de Lei do Orçamento Anual;
 - II consolidação dos quadros orçamentários;
- **§ 1**°. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, os seguintes demonstrativos:
- I do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a fonte dos recursos;
- II do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
 - III da fixação da despesa do Município por função de governo;
 - IV da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos;
- **V** da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- **VI** da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
 - **VII -** da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;
 - **VIII** da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
 - **X** da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;
- **XI** da estimativa da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e fonte de recursos;

- **XII** do resumo geral da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a fonte dos recursos;
- **XIII** das despesas e receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- **XIV** da aplicação dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, evidenciando a parcela financiada com receita própria do Município, a aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério FUNDEB e demais fontes vinculadas;
- **XV** da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25, combinada com a Emenda Constitucional nº 58;
- **XVI** da Receita Corrente Líquida com base no Art. 1°, parágrafo 1°, inciso IV, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000;
- **XVII** da despesa de pessoal e encargos para o Poder Executivo e Legislativo, discriminadamente, comparando-as com Receita Corrente Líquida, conforme o disposto nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- **XVIII** da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional n° 29;
- **Art. 8**°. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação do orçamento fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria n° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001, e suas atualizações, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação.
 - **I** o orçamento a que pertence;
- II o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
 - a. Despesas Correntes:
 - 1. Pessoal e Encargos Sociais;
 - 2. Juros e Encargos da Dívida;
 - 3. Outras Despesas Correntes.
 - b. Despesas de Capital:
 - 1. Investimentos;
 - 2. Inversões Financeiras:

- 3. Amortização e Refinanciamento de Dívida;
- 4. Outras Despesas de Capital.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

- **Art. 9°.** O Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2018 deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo, à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2017.
- **Art. 10**. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2018 serão elaboradas a preços correntes deste exercício.
- **Art. 11**. A proposta parcial de orçamento da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo até 20 de agosto de 2017, para compatibilização e elaboração do Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2018, na forma e conteúdo estabelecidos na presente Lei.
- **Art. 12**. As unidades responsáveis pela execução das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais processarão o empenho da despesa, em estrita observância dos limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa e fontes de recursos, especificando a modalidade de aplicação e o elemento da despesa.
- **Parágrafo Único** Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.
- **Art. 13.** Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, a programação de investimentos da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, agências e fundações priorizará os projetos em fase de execução e os que se destinem à conservação e preservação do patrimônio público.
- **Parágrafo Único** Na alocação de recursos para conservação e preservação do patrimônio público, terão prevalência às despesas de manutenção das instalações físicas e equipamentos.
- **Art. 14.** É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e de utilidade pública, de atividades de natureza continuada de atendimento ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte e cultura.
- § 1°. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos anteriores a vigência da Lei e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

- § 2°. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- **Art. 15**. A inclusão na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Art. 62, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 16.** O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.
- **Art. 17.** O orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos da União e/ou do Estado, transferidos para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social, conforme estabelecido no Art. 141, da Lei Orgânica do Município.
- **Art. 18**. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma do Art. 168, da Constituição Federal.
- **Art. 19.** As receitas próprias das entidades mencionadas no artigo 6° serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.
- **Art. 20.** A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.
- **Art. 21.** A elaboração do Projeto de Lei e execução da Lei Orçamentária Anual serão orientadas no sentido do alcance da meta de resultado primário fixado no anexo de metas fiscais, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.
- **Art. 22.** Na hipótese das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9° e artigo 31, inciso II, do § 1°, todos da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000-Lei de Responsabilidade Fiscal- o Poder Executivo e o Poder Legislativo, cada qual no seu âmbito, procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, conforme disposto no artigo 9° da mencionada Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- **Art. 23**. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.
- **Art. 24**. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito nas seguintes modalidades:
- **I** empréstimos operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os empréstimos para capital de giro e os empréstimos pessoais;
 - II- títulos descontados são as operações de desconto de títulos;
- **III-** financiamentos são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos máquinas e equipamentos, bens de consumo durável, rurais e imobiliários.
- **Art. 25**. A Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, especificadas no artigo anterior, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.
- **Art. 26**. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

- **Art. 27.** No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 28.** A previsão de despesa com os encargos sociais decorrentes do plano de custeio do RESENPREVI será aprovada pelo Conselho Deliberativo do mesmo.
- **Parágrafo Único** O plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos que tenham impacto sobre os encargos do RESENPREVI.
- **Art. 29.** Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do Art. 22, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita as necessidades de serviços essenciais.
- **Art. 30.** Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da

administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo Único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2018, observado o disposto no artigo 17, da Lei Complementar Federal n. ° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31. A previsão das despesas com pessoal irá considerar os acréscimos decorrentes das execuções das Leis n.ºs 2.732, de 22/12/2009, 2.827, de 03/05/11, 2.904, de 28/12/11, 2.927 de 27/04/12, 3.013 de 13/05/13 e 3.210 de 28/10/15, ou de outra que venha a ser sancionada até agosto de 2017, que verse sobre os enquadramentos e movimentações por avaliação de desempenho do servidor público; das admissões de pessoal por concurso público; dos reajustamentos salariais concedidos com base nos índices oficiais de inflação, bem como na variação do salário mínimo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 32**. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018, poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.
- **Art. 33**. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:
 - I atualização da planta genérica de valores do Município;
- **II -** revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- **III -** revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.
- IV revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- **V** revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- **VI** instituição de taxa pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

- VII revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- **VIII -** revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.
- **§ 1**°. Com objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, bem como conceder benefícios com base nas Leis já existentes.
- § 2°. A concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita na forma do Art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal não poderá comprometer a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.
- § 3º O beneficiário incentivado deverá está adimplente com todas as obrigações de natureza tributária, previdenciária e de contribuições sociais, no âmbito federal, estadual e municipal, e adequado às normas de controle e de preservação ambiental.
- **§ 4°**. A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 34**. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- **Art. 35**. A alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações, com vistas à elevação da eficiência e eficácia da gestão pública.
- § 1º. No controle dos custos das ações deverá ser observado como limite para reajuste de preços os parâmetros macroeconômicos dos órgãos oficiais de pesquisa e estudos econômicos.
- **§ 2º** · A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.
- **Art. 36**. Para os efeitos do Art. 16, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3°, aquelas cujo valor não ultrapasse bens e serviços, os limites do artigo 24, incisos I e II da Lei 8.666/1993.

- **Art. 37**. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Previsão Quadrimestral da Receita e o Cronograma Mensal da Despesa, nos termos do disposto no artigo 8°, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 38**. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.
- **Art. 39**. No caso do Projeto de Lei Orçamentária não ser aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será convocada extraordinariamente, até que delibere sobre todas as demais proposições, em votação final.
- **Parágrafo Único** Caso o projeto não seja retornado ao Poder Executivo até 31 de dezembro de 2017, fica o mesmo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2018, originalmente encaminhada à Câmara Municipal até a publicação da respectiva Lei Orçamentária, no limite de 1/12 (um doze avos) por mês.
- **Art. 40.** O Poder Executivo divulgará, até 30 (trinta) dias após a sanção da Lei Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa (QDD), por unidade orçamentária, em conformidade com os valores constantes da referida Lei.
- **Art. 41.** As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentário anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, não serão objeto de veto, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária, na forma deste artigo.
- **§** 1º. As emendas de vereadores ao projeto de Lei Orçamentária anual serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.
- **§ 2º** · A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previstos no parágrafo primeiro, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I, do parágrafo segundo do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.
- § 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que ser refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior, conforme os critérios da execução equitativa.
- § 4º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente de autoria.

- § 5°. As programações orçamentárias previstas no § 1°, deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, na forma do parágrafo sexto.
- § 6°. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3°, deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:
- **I** até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
- II até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- **III** até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- **IV** se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.
- § 7° Após o prazo previsto no inciso IV do § 6°, as programações orçamentárias previstas no § 3°, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6°.
- § 8°. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3°, deste artigo, até o limite do 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
- § 9°. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 3° deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.
 - **Art. 42.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - **Art. 43.** Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz Prefeito Municipal